



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501992-51.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante CARLOS EDUARDO RICARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9781

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501992-51.2023.8.26.0539

Apelante: CARLOS EDUARDO RICARDO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FEMINICÍDIO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

1 - CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Carlos Eduardo Ricardo contra a r. sentença que o condenou à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121 §2º, incisos IV e VI, e § 2º- A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Insurge-se a defesa contra os critérios aplicados à dosimetria da pena. Pugna pelo aumento da fração aplicada à atenuante da tentativa e fixação da pena base no mínimo legal. Requer, ao final, a aplicação da detração de 1 ano da pena, nos termos do artigo 487, §2º, bem como a fixação do regime inicial semiaberto.

2 – DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

De acordo com o narrado pela denúncia, o acusado, na data dos fatos, aproveitando-se das relações domésticas e de afeto, mediante recurso que dificultou a defesa e em razão da condição de sexo feminino, tentou matar a vítima, por meio de golpes de arma branca. O delito apenas não se consumou, porque vizinhos intervieram e retiraram o réu do local. Em decorrência das agressões, a ofendida sustentou lesões corporais de natureza grave.

3 - RAZÕES DE DECIDIR.

3.1 Recurso cuja análise está restrita à hipótese prevista no artigo 593, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Penal.

3.2 Dosimetria que não comporta reparos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis corretamente reconhecidas em razão das sequelas deixadas no pescoço e na movimentação corporal da vítima, a existência de seis filhos dela economicamente dependentes e do emprego de meio que dificultou a sua defesa. Pena base

corretamente exasperada na fração de 1/2. Confissão espontânea reconhecida. Pena reduzida na fração de 1/6. Tentativa reconhecida. Pena diminuída em 1/3. Vítima que foi atingida em regiões sensíveis e teve que ser submetida a tratamento na emergência médica. Agressões que resultaram em lesão corporal de natureza grave. Acusado que se aproximou do momento consumativo Manutenção do regime inicial considerando o *quantum* de pena aplicado.

4 – DISPOSITIVO

4.1 Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS

Legislação: Código Penal, art. 121, §2º, incisos IV e VI, §2º-A, inciso I, art. 14, inciso II; art. 33, §2º; art. 44. Código de Processo Penal, art. 413, art. 593, inciso III, alínea "c".

Jurisprudência: STJ, AgRg no AREsp 1664028/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/05/2020. STJ, AgRg no AREsp 1140258/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/08/2018. STJ, AgRg no REsp 1644423/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 07/03/2017. STJ, EDcl no AgRg no AREsp 466.477/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/12/2016.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **CARLOS EDUARDO RICARDO**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito João Paulo Sorigotti Da Silva**, da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, que, seguindo a decisão do Conselho de Sentença, o condenou ao cumprimento da pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121 §2º, incisos IV e VI, e § 2º- A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Em razões de recurso, a defesa insurge-se contra os critérios aplicados à dosimetria da pena. Sustenta ter o magistrado majorado a pena base em 1/2, ao reconhecer a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, consubstanciadas pelas sequelas sofridas pela vítima, bem como pela existência de seis filhos economicamente dela dependentes. Nesse ponto, destaca a ausência de fundamentos

jurídicos capazes de justificar a referida exasperação. Aduz não ter a ofendida perdido sua capacidade laborativa. Assevera que a existência de filhos, por si só, não é fundamento suficiente à exasperação da pena base. Argumenta, ademais, ter sido comprovada, por meio dos laudos periciais, a ausência de risco de vida em decorrência dos ferimentos. Pugna, destarte, pelo aumento da fração aplicada à atenuante da tentativa e fixação da pena base no mínimo legal. Requer, ao final, a aplicação da detração de 1 ano da pena, nos termos do artigo 487, §2º, bem como a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 503/507).

Contrarrazoado o recurso (fls. 514/523), a d. Procuradoria geral de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls 536/538).

Eis, em síntese, o relatório.

1 - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2 - Do recurso interposto pela defesa

2.1 - Breve síntese dos fatos

O acusado foi denunciado pela prática dos crimes tipificados pelo artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/06, porque, no dia 3 de dezembro de 2023, por volta das 15h05min, no interior de residência localizada

na rua Canadá, nº 291, Parque das Nações, na cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, aproveitando-se das relações domésticas e de afeto, mediante recurso que dificultou sua defesa e em razão da condição de sexo feminino, tentou matar a vítima Tatiane Cristina Badesso, por meio de golpes de arma branca, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

De acordo com o narrado pela denúncia, a ofendida e o réu conviveram em união estável por cerca de 20 anos, resultando 6 filhos do relacionamento. Há cerca de 1 ano, o casal se separou, tendo cessado a convivência no mesmo imóvel dois meses antes do ocorrido, em razão do consumo abusivo de bebida alcoólica por parte do acusado.

Na manhã dos fatos, o réu, embriagado, compareceu à residência da vítima, ameaçando-a de morte. Acionada a Polícia Militar, o acusado deixou o local, após ser advertido pelos policiais. Contudo, naquela tarde, por volta das 15h00, ainda sob efeito de álcool, retornou à casa da ofendida. Com a escusa de pegar documentos e ferramentas, solicitou à vítima, que conversava com a testemunha Eliane na calçada em frente a casa, que o acompanhasse para o interior do imóvel.

Enquanto a vítima procurava os documentos, o réu, em posse de uma faca, investiu contra ela e desferiu diversos golpes, na região da cervical e das costas, causando ferimentos de natureza grave. A testemunha Eliane gritou por ajuda. Willio e Domingos, ao escutarem o pedido de socorro, entraram no imóvel, seguraram e desarmaram o réu, impedindo-o de continuar a agressão.

Acionado o socorro, a vítima foi atendida e conduzida ao hospital, onde foi submetida à intervenção médica. O homicídio apenas não se consumou porque as testemunhas intervieram em defesa da ofendida. Segundo a tese acusatória, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões de ser ela do sexo feminino (fls. 92/97).

Recebida a denúncia em 13 de dezembro de 2023 (fls. 99/101) e após regular instrução aos 3 de junho de 2024, o Juízo da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, reconheceu a presença dos requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal. Em

suma, reconheceu a materialidade do crime pelo laudo de exame de corpo de delito e documento médico/hospitalar da vítima. Reconheceu, ademais, a presença de indícios suficientes de autoria do réu, por meio da prova oral coligida. Assim, pronunciou o réu, nos termos do artigo 413 e seguintes do Código de Processo Penal, para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, e § 2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06 (fls. 208/213).

Em sessão plenária realizada no dia 18 de outubro de 2024, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente aos três primeiros quesitos, reconhecendo, dessa forma, a materialidade, a autoria, o dolo e a tentativa. No quesito obrigatório, afastou a absolvição. Reconheceu as qualificadoras de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e do feminicídio. Por conseguinte, o MM. Juiz Presidente condenou o réu à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121 §2º, incisos IV e VI, e §2º-A, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal (fls. 445/447).

2.2 - Do efeito devolutivo do recurso de apelação do Tribunal do Júri

Como é sabido, em decorrência da garantia constitucional da soberania dos veredictos, as hipóteses que fundamentam o reexame recursal são restritas e indicadas pelo artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Mais do que isto, a fundamentação é vinculada e, dessa forma, é vedado ao Tribunal de Justiça conhecer fundamento recursal diverso daquele indicado pelas partes. Nesse sentido, aplica-se a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal¹.

Dessa forma, de se destacar que a apelação interposta contra decisão do Tribunal de Júri possui efeito devolutivo restritivo, ou seja, não é devolvido ao órgão recursal o conhecimento amplo da matéria, mas apenas as questões que foram efetivamente suscitadas pelas partes. Nesse cenário, considerando que os fundamentos das razões da apelação interposta pela defesa limitam-se à dosimetria da pena, não tendo se insurgido quanto a questões atinentes à autoria e materialidade do

¹ Súmula 713, STF: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

delito, a análise do presente recurso restringir-se-á à hipótese prevista no artigo 593, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Penal.

2.3 - Das provas produzidas

Em plenário, a vítima confirmou ter mantido relacionamento com o acusado por 20 anos, tendo a relação terminado em razão do abuso de bebida alcoólica por parte do ex-companheiro. Aduziu ter sofrido agressões físicas ao longo dos anos de relacionamento. Asseverou ter o réu comparecido em sua casa, na manhã dos fatos, pedindo para voltar a residir no local. Rejeitada a oferta, ele passou a revirar a casa em busca da presença de outros homens. Naquela ocasião, insistiu para reatarem o casamento e, diante de sua recusa, ameaçou matá-la. Em decorrência do ocorrido, sua vizinha, acionou a polícia. Advertido pelos policiais, o réu deixou a residência. Contudo, naquela tarde, retornou embriagado, alegando que precisava buscar alguns documentos. Eles, então, entraram no imóvel, juntamente com sua vizinha, Eliane. Afirmou que, ao se dirigir ao guarda-roupa para procurar os referidos documentos, ficou de costas para o acusado, que a surpreendeu com um golpe de faca na região do pescoço. Por consequência da facada, perdeu o movimento em metade de seu corpo. O réu continuou a esfaqueá-la e tanto Eliane, como seu filho mais velho, tentaram, sem sucesso, defendê-la. No momento seguinte, o réu a empurrou no chão e tentou atingi-la na região do coração, no entanto ela conseguiu desviar o golpes. As agressões apenas foram interrompidas, quando um dos vizinhos afastou o acusado da vítima. Carlos, então, correu para a cozinha e se apossou de uma segunda faca, afirmando que terminaria o serviço iniciado. Após ser contido, disse que a mataria quando saísse da cadeia. Destacou, ainda, que em decorrência das agressões, quebrou duas costelas, bem como sofreu sequelas que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Nesse ponto, asseverou que precisava de muletas para andar e dependia da ajuda de terceiros para o sustento de sua família.

A testemunha policial João Paulo Barbosa, afirmou ter sido acionado para atender a ocorrência de violência doméstica envolvendo esfaqueamento. Chegando ao local, a vítima estava em estado grave. Apresentava dois ferimentos, um na região do pescoço e outro na região das costas. Afirmou que decorrerem as

lesões dos golpes desferidos pelo acusado. A ofendida, então, foi encaminhada à Santa Casa. O acusado apresentava lesão no braço e sinais de embriaguez. Ao ser questionado, relatou o ocorrido. Disse ter se dirigido à residência para buscar alguns pertences. Contudo, discutiu com a vítima. Em meio ao desentendimento, exaltado, foi à cozinha, pegou uma faca e desferiu duas facadas nas costas da ofendida, bem como uma facada no próprio braço.

Domingos Pereira de Souza, em seu depoimento, afirmou que estava em sua casa, quando ouviu a testemunha Eliane gritar por socorro. Atendendo ao pedido, ele e seu vizinho, Wilio, dirigiram-se à casa da vítima. No interior da residência, avistou a ofendida deitada de bruços e o acusado sendo contido na cozinha, por outra testemunha. Em seguida, auxiliado por Wilio, retirou a faca das mãos do réu e o conduziu para fora do imóvel. Relatou ter ele tentado, por diversas vezes, voltar para o interior da casa. Afirmou, por fim, que o acusado não apresentava sinais de embriaguez, bem como destacou não ter conhecimento do motivo da discussão.

A testemunha Wilio dos Santos Guimaraes, marido de Eliane, relatou que na manhã dos fatos, a vítima foi a sua casa e pediu para acionarem a polícia, pois o acusado a estava perturbando. Disse ter visto os policiais chegarem. Todavia, não presenciou o restante da interação. Após o almoço, sua esposa e a ofendida sentaram-se na rua para conversar. Avistou, então, o réu chegar na residência. Momentos depois, ouviu as crianças da casa gritarem, porém não se alarmou, pensando não ser nada de extraordinário. Em seguida, sua esposa saiu da casa de Tatiane, também gritando, dizendo que o acusado a estava “*furando*”. Nesse momento, correu até a casa, solicitando, no caminho, a ajuda de Domingos. No interior do imóvel, viu a vítima deitada, com o acusado em cima dela, segurando uma faca. Interferiu no entrevero e conseguiu desarmar Carlos. Contudo, ele correu até a cozinha e pegou uma nova faca, afirmando que terminaria o que havia iniciado. Nesse ponto, sustentou ter conseguido, com a ajuda de Domingos, retirar a segunda faca das mãos do réu e conduzi-lo para o exterior da residência. Asseverou que ele continuou tentando retornar para o interior da casa. Afirmou não ter sentido cheiro de álcool. Por fim, salientou que o réu apresentava um corte no braço, bem como destacou estar

sua esposa no interior da residência, quando teve início a agressão.

A testemunha Eliane Manhães Rodrigues, por sua vez, afirmou que estava com a ofendida quando se iniciaram as agressões. Sustentou ter a vítima, na manhã dos fatos, pedido que acionasse a polícia, pois ela e o marido estavam discutindo. Mais tarde, estavam sentadas em frente a casa de Tatiane, quando Carlos, aparentando estar embriagado, chegou e informou ali estava para buscar alguns documentos e ferramentas. Disse ter a vítima, inicialmente, se recusado a entrar na casa com o réu, contudo, cedeu diante da insistência dele. Relatou ter a ofendida solicitado a ela que os acompanhasse. No interior do imóvel, enquanto a vítima procurava os documentos, o acusado entrou no quarto e desferiu uma facada em seu pescoço, fazendo com que caísse no chão. O filho mais velho do casal, que chegou ao cômodo após o primeiro golpe, interveio em defesa da mãe, segurando o réu pelo pescoço. Afirmou ter tentado retirar a faca das mãos de Carlos. Quando não conseguiu, correu para a rua e pediu socorro, sendo atendida por seu marido e Domingos, que entraram na casa e foram capazes de conter o réu. Destacou ter o acusado tentado retornar ao interior da residência, dizendo que terminaria o serviço iniciado. Por fim, afirmou sofrer a vítima de sequelas das agressões, precisando utilizar-se de muletas para andar.

Maisa dos Santos Guimarães nada soube dizer acerca dos fatos. Quando chegou ao local, a briga já havia acontecido. Tinha conhecimento de que o acusado bebia. Contudo, nunca presenciou qualquer briga. Asseverou ser o acusado trabalhador.

Interrogado em plenário, o réu confessou os fatos. Disse que estava arrependido, bem como alegou que não era mais viciado em álcool. Clamou por uma segunda chance.

2.3 - Da individualização da pena

Na primeira fase, o i. Magistrado fixou a pena base em 1/2 acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 18 anos de reclusão. Para tanto, valorou negativamente as sequelas deixadas no pescoço e na movimentação corporal da

vítima, a existência de seis filhos dela economicamente dependentes e do emprego de meio que dificultou a sua defesa.

Não houve, é certo, desacerto na exasperação da pena por força da pluralidade de qualificadoras. A duplicidade, ou mesmo a pluralidade de qualificadoras que cercam o homicídio, acentua o desvalor da ação justamente porque indica peculiaridades que tocam a execução do crime e as suas circunstâncias, conferindo, assim, maior reprovabilidade. É cediço que a primeira qualificadora deve ser utilizada para deslocar a conduta da forma simples para aquela com punição mais severa, enquanto as outras deverão ser ponderadas na segunda fase da dosimetria, se constituírem agravantes, ou na primeira etapa como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

10. Em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão ser consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. In casu, havendo o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconhecido duas qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), não há qualquer ilegalidade em sopesar uma como qualificadora, enquanto a outra (motivo fútil) como circunstância judicial negativa na primeira fase, como feito pelas instâncias de origem.

11. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita, uma vez que a vítima, provedora da família, deixou esposa e filho de pouca idade (7 anos), o que demonstra que o mal causado se revelar superior ao inerente ao tipo penal, justificando o incremento da pena-base.

12. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 1664028/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CAUSA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. Mesmo se assim não fosse, no apelo nobre aduz o agravante a dupla valoração de circunstância agravante na dosimetria da pena. No caso, foram reconhecidas a incidência de duas qualificadoras no crime de homicídio, utilizando-se o motivo torpe para qualificar o crime de homicídio, tendo a outra qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima prevista no art. 61, II, "c" sido sopesada na segunda fase no patamar de 1/6. Deveras, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 1140258/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1644423/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO ANALISADAS. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Demonstrada a hipótese de omissão, diante da procedência do argumento ora analisado, são cabíveis efeitos infringentes.

3. No homicídio duplamente qualificado, a circunstância utilizada para qualificar o delito não pode ser utilizada também para exasperar a pena-base, sob pena de bis in idem. Todavia, inexistente óbice para que a qualificadora remanescente possa ser adotada como circunstância judicial desfavorável.

4. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para reduzir a exasperação da pena-base, com reflexos na pena definitiva. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 466.477/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

De fato, as provas produzidas demonstram terem as agressões resultado em sequelas permanentes na movimentação corporal da ofendida. Verifica-se do laudo pericial, acostado às fls. 259/264, ter a vítima sustentado lesão corporal de natureza grave, que a impossibilitou de exercer suas atividades habituais por mais de 30 dias, em decorrência de monoparesia de seu membro inferior direito que causa debilidade de marcha, com claudicação.

A ofendida, é certo, necessita do auxílio de muletas para movimentar-se e, segundo depoimento prestado, não é mais capaz de exercer suas atividades laborativas. Nesse ponto, destaca-se ser a vítima a única responsável por seus seis filhos. Assim, as sequelas por ela sofridas como consequência da tentativa de homicídio, afetam não apenas sua capacidade de prover financeiramente para as crianças, como também de prestar a elas os cuidados necessários. A família, segundo relatado, passou a depender do auxílio de terceiros para sua subsistência.

De mais a mais, pelo que se infere, o réu, de fato utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto desferiu as primeiras facadas em suas costas, enquanto ela procurava pelos documentos por ele solicitados. Aproveitou-se, desse modo, de momento de maior vulnerabilidade da ofendida, que não foi capaz de antecipar ou defender-se dos primeiros golpes.

As circunstâncias, assim delineadas, apontam para um quadro de elevada reprovabilidade da conduta do acusado, capaz de justificar a exasperação da pena base na fração de 1/2.

Na segunda etapa, o i. Magistrado reconheceu a atenuante de confissão espontânea, reduzindo a pena base em 1/6. A operação não comporta reparos.

Na terceira fase, o i. Magistrado aplicou a causa de diminuição referente à tentativa, reduzindo a pena em 1/3. Justificou a fração aplicada aduzindo ter o acusado se aproximado da consumação do delito. Nesse ponto, chamou atenção para as lesões de natureza grave suportadas pela vítima, assim consideradas em razão do grave perigo de morte a que foi submetida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra, em caso de tentativa, o critério objetivo de diminuição da pena, levando em conta a maior ou menor proximidade da consumação do delito. Ou seja, quanto mais a conduta beirar os limites da consumação, menor será a redução da penalidade imposta. Nesse sentido: **STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.854/AL, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; STJ-AgRg no REsp 1907409/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 21/06/2021; STJ-AgRg no HC 508.632/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020.**

No caso em apreço, a modificação da fração de diminuição aplicada em razão da tentativa, como pretende a defesa, se mostra inviável. Conforme se depreende dos autos, o acusado, utilizando-se de uma faca, desferiu golpes na região do pescoço e nas costas da vítima. O crime de feminicídio apenas não se consumou

em decorrência da intervenção de terceiros. Os golpes, note-se, foram desferidos com tamanha intensidade que causaram lesões de natureza grave, sendo necessário o encaminhamento da ofendida à emergência hospitalar. De mais a mais, destaca-se que atingiram a vítima em região notoriamente sensível. O laudo de exame de corpo de delito indireto, por seu turno, atestou a presença de lesões corporais de natureza grave, dadas pelo impedimento de exercer suas atividades habituais por mais de 30 dias. O contexto probatório assim delineado permite concluir que o acusado se aproximou do momento consumativo, tornando adequada a redução da pena em 1/3.

A pena final, portanto, ficou estabelecida em 10 anos de reclusão.

O regime inicial fechado não comporta reparos. A fixação do regime mais severo observou o disposto no art. 33, §2º, do Código Penal.

No que tange ao pedido de detração penal, embora não se desconheça o teor da Lei nº 12.736, de 2012, resta inviabilizada a fixação do regime mais brando em face do tempo de cumprimento da custódia cautelar. Com efeito, o acusado não cumpriu o lapso temporal necessário para a progressão de regime. Ademais, não se tem notícia acerca de sua real situação carcerária, a revelar ou não o direito, de pronto, à detração penal. É imperioso, portanto, que o Juízo da execução se manifeste por primeiro, a míngua de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do juiz natural.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

3 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a r. sentença.**

MARCOS ZILLI

Relator